



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0016908-89.2024.5.03.0000

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: ERIC KAWANO MATSUO

ADVOGADO: ERIC TEIXEIRA SALGADO

REQUERIDO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: RONALDO RAYES

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0016908-89.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: ERIC KAWANO MATSUO

REQUERIDO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 976 do CPC e art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, não tendo sido comprovada a existência de reiteradas decisões díspares, com risco à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se inadmitir o processamento do IRDR suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) suscitado por ERIC KAWANO MATSUO, reclamante nos autos do processo n. 0011315-43.2023.5.03.0185, pretendendo a uniformização da jurisprudência deste Regional acerca do "*cabimento de ação individual em cumprimento de decisão proferida em ação coletiva - compatibilidade com o processo do trabalho*".

O Exmo Desembargador 2º Vice-Presidente, Emerson José Alves Lage, por considerar que o suscitante demonstrou a divergência jurisprudencial acerca da matéria, determinou a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema; a expedição de ofício ao Relator do processo paradigma; e a distribuição do presente IRDR por sorteio (ID 49926dd, fl. 784/787).

Em prosseguimento, foi certificado o cumprimento da determinação proferida pela 2ª Vice-Presidência (ID 2c2b8eb, fl. 792/796) e foram os autos remetidos a este Relator, que, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submete a este e. Tribunal Pleno o seu exame de admissibilidade.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

A Requerida, por meio da petição de ID 77173d0 (fls. 800/801), pretendeu a remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior, ao argumento de que já foram suscitados idênticos incidentes, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Examino.

Os IRDRs citados pela Requerida tratam do seguinte Tema: *"se deve ser aplicado o prescricional, regido pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou o decadencial, estatuído no art. 100, do CDC"*.

Todavia, o presente IRDR versa sobre o *"Cabimento de ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva - Compatibilidade com o processo do trabalho"*.

À evidência, sendo os temas diferentes, não se há falar em prevenção e possibilidade de decisões conflitantes, como informado pela Requerida.

Rejeito.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Eric Kawano Matsuo, Reclamante dos autos do processo nº 0011315-43.2023.5.03.0185, em que contende em face de IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA.

A controvérsia objeto do presente incidente consiste no *"CABIMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - COMPATIBILIDADE DO COM O PROCESSO DO TRABALHO"*, pois, conforme narrado na peça de



ingresso, "esse Egrégio Tribunal tem apresentado controvérsia de entendimento, o que traz insegurança jurídica e, portanto, deve ser evitado por meio de consolidação da jurisprudência, por meio do presente incidente".

Aduz o Requerente que, das onze Turmas deste e. Regional, dez admitem o processamento da ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva. Sustenta, ainda, que a d. 10ª Turma destoa do entendimento majoritário, por entender ser a ação individual incompatível com o processo do trabalho.

Tece considerações acerca do mérito do incidente e requer, ao final, a fixação da tese jurídica buscada, bem assim que o Tribunal Pleno decida pela suspensão parcial dos processos em que se discute a matéria.

Pois bem.

Conforme se extrai do art. 976 do CPC, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

O Regimento Interno deste TRT, por sua vez, discorre sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, a teor dos arts. 170 e 171, *verbis*:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;



III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem. Quanto ao aspecto da legitimidade, o Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A petição inicial do Incidente foi dirigida à Presidente do Tribunal em petição protocolizada em 10/09/2024, preenchendo os requisitos formais contidos do art. 171 supracitado.

O r. ofício contém todas as informações exigidas pelo §1º do art. 171 do Regimento Interno, a saber: i) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário (fl. 4); ii) o título e a delimitação precisa do tema ("CABIMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - COMPATIBILIDADE DO COM O PROCESSO DO TRABALHO", fl. 05); III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade e, IV - o pedido de "instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, 171 e seguintes do RITRT3." (fl. 20).

Em consulta ao andamento da ação subjacente pelo sistema PJE, processo 0011315-43.2023.5.03.0185, verifico que o agravo de petição ainda não foi submetido a exame da e. Décima Turma, tendo sido determinado o sobrestamento do feito em 18/09/2024.

Não obstante, entendo que este incidente não deve ser admitido, haja vista que não estão atendidos os pressupostos do art. 976, II, do CPC e do "caput" do art. 171 do Regimento Interno deste Regional, eis que não demonstrada a existência de decisões díspares, com risco à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, destaque, de início, que a caracterização de "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*" é consequência inevitável da existência de decisões dissonantes sobre uma mesma questão de direito.

No caso, o Requerente citou, para demonstrar a existência de dissonância de entendimentos neste e. Regional, apenas, decisões de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem (ID 22d355d e seguintes, fls. 98/112).



Não obstante, em consulta ao site deste Regional, verifiquei que em processos envolvendo a questão referente à possibilidade de processamento de ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva, proferidas pela 10ª Turma, o Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, apesar de entender ser a execução individual de ação coletiva incompatível com o processo do trabalho, se curva ao entendimento da maioria do Colegiado, a saber:

"O exequente interpôs, em 17.abr.2024, ação individual de cumprimento de sentença fundada em título executivo extrajudicial, decorrente de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - SINTER/MG em face da executada, EMATER-MG (processo 001089375.2017.5.03.0186).

Em julgados anteriores, vinha adotando a tese de prazo preclusivo para a execução individual de um ano do trânsito em julgado da ação coletiva (inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Depois deste prazo, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) poderiam executar a sentença genérica.

Revendo esse entendimento, passei a considerar que a execução individual de ação coletiva, nos moldes do art. 98 do CDC, é incompatível com o Processo do Trabalho, seja pela distinção entre as relações consumeristas e empregatícias, seja pela ausência de previsão legal específica e a dificuldade em definir se a execução individual de coisa julgada coletiva é definitiva ou provisória.

Todavia, curvo-me ao entendimento majoritário deste colegiado, no sentido de aplicar às execuções individuais de ação coletiva a prescrição trabalhista (Súmula 150 do STF e art. 7º, XXIX, da CF), adotada por parte da jurisprudência, no caso a quinquenal, pois o contrato de trabalho está ativo (f. 19).

A ação principal transitou em julgado em 12.jun.2023 (f. 87), portanto, não há óbice, sob esse aspecto, ao prosseguimento desta execução." (Processo n. 0010356-50.2024.5.03.0181 (AP), disponibilizado no DEJT de 04/09/2024)

"a) Execução individual. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho

Esta ação tem por objeto a execução individual da decisão proferida nos autos do processo nº 0010088-33.2015.5.03.0012, proposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos de Belo Horizonte.

O comando exequendo daquela ação reconheceu o caráter salarial da parcela anuênio/triênio/quinquênio e condenou a executada a pagar aos substituídos do ente sindical autor, conforme se apresentarem, as repercussões da parcela em espeque, vencidas e vincendas, em férias, 13º salários, FGTS, horas extras, diurnas e noturnas, horas suplementares, RSRs, adicional noturno, adicional de risco de vida, VPNI passivo (RPR 009/2001), VPNI Função (RPR 009/2001), VPNI abono (RPR 009/2001), abonos salariais e pecuniários, adicionais de função, RSR, adicional para serviços extraordinários, gratificação cargo comissionado e licenças ou afastamento remunerados.

O trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 04.mar.2021, conforme certidão de f. 99, e o andamento processual evidencia que a execução foi processada no bojo da própria ação coletiva.

Em julgados anteriores, adotei a tese do prazo preclusivo para a execução individual, de um ano do trânsito em julgado da ação coletiva (inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Decorrido este prazo, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) poderiam executar a sentença genérica.



Revedo esse entendimento, passei a considerar que a execução individual de ação coletiva, nos moldes do art. 98 do CDC, é incompatível com o Processo do Trabalho. A começar pela distinção entre as relações consumeristas e empregatícias. A relação de emprego, diversamente da consumerista, tem caráter contínuo (não eventual). A aplicação do CDC desfavoravelmente ao empregador violaria, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, vez que a drástica restrição a direitos é incompatível com a continuidade que caracteriza a relação de emprego.

Nesta tese, leva-se em conta a ausência de previsão legal específica e a dificuldade em definir se a execução individual de coisa julgada coletiva é definitiva ou provisória. Tratando-se de coisa julgada coletiva, aparentemente seria razoável reconhecer a execução como definitiva. Considerando, porém, a necessidade de eventual deliberação sobre o enquadramento da situação jurídica do exequente à hipótese genérica prevista na coisa julgada coletiva, ela deve ser considerada provisória.

Diversamente do Processo Civil, em que exigível o pagamento da dívida apenas quando a condenação for líquida (arts. 509 e seguintes e 523 e seguintes do CPC), no Processo do Trabalho a garantia do juízo é pressuposto para o exercício pleno do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 844 da CLT). Outra questão diz respeito à possibilidade no Processo Civil de ampla recorribilidade das decisões proferidas nas fases de liquidação e execução (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), enquanto no Processo do Trabalho a interposição de recurso é limitada à prolação de decisão definitiva, após a garantia do juízo, na forma dos arts. 884 e 893, § 1º, da CLT. Além disso, no Processo Civil a liberação de valores, em regra, depende de caução apresentada pelo exequente (art. 520, IV, do CPC), enquanto no processo do trabalho, se considerada a execução individual de coisa julgada coletiva como de natureza definitiva, os valores podem ser liberados independentemente do exercício do direito de defesa (art. 488 da CLT).

Por estes motivos, sem prévia regulamentação do tema pelo legislador ordinário, a meu ver, seriam aplicáveis os óbices previstos nos dispositivos legais a seguir:

(...)

Diante do exposto, declarava, de ofício, extinta, sem resolução do mérito, a presente execução individual de ação coletiva, vez que incompatível com o processo do trabalho.

Contudo, no entendimento da d. maioria, há compatibilidade do procedimento com o Processo do Trabalho, pelas razões constantes dos votos dos Exmos. Des. Votantes, a seguir transcritas:

(...)

A d. maioria rejeita a preliminar visando a declarar a extinção desta execução, sem resolução do mérito, por incompatibilidade com o Processo do Trabalho." (processo n. 0010884-80.2023.5.03.0032 (AP), disponibilizado no DEJT de 30/08/2024)

"a) Execução individual. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho

Em julgados anteriores, vinha adotando a tese de prazo preclusivo para a execução individual de um ano do trânsito em julgado da ação coletiva (inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor), tal como alegado pelo Município (fs. 146/148). Depois deste prazo, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) poderiam executar a sentença genérica.

Revedo esse entendimento, considero que a execução individual de ação coletiva, nos moldes do art. 98 do CDC, é incompatível com o Processo do Trabalho. A começar pela distinção entre as relações consumeristas e empregatícias. A relação de emprego, diversamente da consumerista, tem caráter contínuo (não eventual). A aplicação do CDC desfavoravelmente ao empregador violaria, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, vez que a drástica restrição a direitos é incompatível com a continuidade que caracteriza a relação de emprego.



Ademais, deve-se levar em conta a ausência de previsão legal específica e a dificuldade em definir se a execução individual de coisa julgada coletiva é definitiva ou provisória. Tratando-se de coisa julgada coletiva, aparentemente seria razoável reconhecer a execução como definitiva. Considerando, porém, a necessidade de eventual deliberação sobre o enquadramento da situação jurídica do exequente à hipótese genérica prevista na coisa julgada coletiva, ela deve ser considerada provisória.

Acrescento que, diversamente do Processo Civil, em que exigível o pagamento da dívida apenas quando a condenação for líquida (arts. 509 e seguintes e 523 e seguintes do CPC), no Processo do Trabalho a garantia do juízo é pressuposto para o exercício pleno do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 844 da CLT). Outra questão diz respeito à possibilidade no Processo Civil de ampla recorribilidade das decisões proferidas nas fases de liquidação e execução (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), enquanto no Processo do Trabalho a interposição de recurso é limitada à prolação de decisão definitiva, após a garantia do juízo, na forma dos arts. 884 e 893, § 1º, da CLT. No Processo Civil, ainda, a liberação de valores, em regra, depende de caução apresentada pelo exequente (art. 520, IV, do CPC), enquanto no processo do trabalho, se considerada a execução individual de coisa julgada coletiva como possuindo natureza de execução definitiva, os valores podem ser liberados independentemente do exercício do direito de defesa (art. 488 da CLT).

Por estes motivos, sem prévia regulamentação do tema pelo legislador ordinário, aplicam-se ao caso os óbices previstos nos dispositivos legais a seguir:

(...)

Diante do exposto, declarava, de ofício, extinta, sem resolução do mérito, a presente execução individual de ação coletiva, vez que incompatível com o processo do trabalho.

Contudo, no entendimento da d. maioria, há compatibilidade do procedimento com o Processo do Trabalho, pelas razões constantes dos votos das Exmas. Votantes, a seguir transcritas:

(...)

A d. maioria rejeita a preliminar visando a declarar a extinção desta execução, sem resolução do mérito, por incompatibilidade com o Processo do Trabalho." (processo n. 0010278-07.2024.5.03.0165 (AP), disponibilizado no DEJT de 29/08/2024)

"a) Execução individual. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho

Em julgados anteriores, adotei a tese do prazo preclusivo para a execução individual, de um ano do trânsito em julgado da ação coletiva (inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Decorrido este prazo, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) poderiam executar a sentença genérica.

Revedo esse entendimento, passei a considerar que a execução individual de ação coletiva, nos moldes do art. 98 do CDC, é incompatível com o Processo do Trabalho. A começar pela distinção entre as relações consumeristas e empregatícias. A relação de emprego, diversamente da consumerista, tem caráter contínuo (não eventual). A aplicação do CDC desfavoravelmente ao empregador violaria, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, vez que a drástica restrição a direitos é incompatível com a continuidade que caracteriza a relação de emprego.

Nesta tese, leva-se em conta a ausência de previsão legal específica e a dificuldade em definir se a execução individual de coisa julgada coletiva é definitiva ou provisória. Tratando-se de coisa julgada coletiva, aparentemente seria razoável reconhecer a execução como definitiva. Considerando, porém, a necessidade de eventual deliberação sobre o enquadramento da situação jurídica do exequente à hipótese genérica prevista na coisa julgada coletiva, ela deve ser considerada provisória.

Diversamente do Processo Civil, em que exigível o pagamento da dívida apenas quando a condenação for líquida (arts. 509 e seguintes e 523 e seguintes do CPC), no Processo do Trabalho a garantia do juízo é pressuposto para o exercício pleno do amplo direito



de defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 844 da CLT). Outra questão diz respeito à possibilidade no Processo Civil de ampla recorribilidade das decisões proferidas nas fases de liquidação e execução (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), enquanto no Processo do Trabalho a interposição de recurso é limitada à prolação de decisão definitiva, após a garantia do juízo, na forma dos arts. 884 e 893, § 1º, da CLT. Além disso, no Processo Civil a liberação de valores, em regra, depende de caução apresentada pelo exequente (art. 520, IV, do CPC), enquanto no processo do trabalho, se considerada a execução individual de coisa julgada coletiva como de natureza definitiva, os valores podem ser liberados independentemente do exercício do direito de defesa (art. 488 da CLT).

Por estes motivos, sem prévia regulamentação do tema pelo legislador ordinário, a meu ver, seriam aplicáveis os óbices previstos nos dispositivos legais a seguir:

(...)

Diante do exposto, declarava, de ofício, extinta, sem resolução do mérito, a presente execução individual de ação coletiva, vez que incompatível com o processo do trabalho.

Contudo, no entendimento da d. maioria, estão presentes os pressupostos para o prosseguimento da execução, pelas razões contantes dos votos dos Exmos. Des. Votantes, a seguir transcritas:

(...)

A d. maioria rejeita a preliminar visando a declarar a extinção desta execução, sem resolução do mérito, por incompatibilidade com o Processo do Trabalho."(processo n. 0010602-94.2024.5.03.0165 (AP), disponibilizado no DEJT de 26/08/2024)

Como se vê, atualmente, não há qualquer divergência jurisprudencial no âmbito deste Regional, tendo em vista que, em que pese o entendimento pessoal do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, todas as Turmas deste e. Regional se direcionam no sentido ser possível o processamento de ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva, razão pela qual concluo que não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, por consequência, não estão presentes os pressupostos para o processamento do IRDR nos termos previstos nos arts. 976 e seguintes do CPC, assim como nos arts. 170 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

NÃO ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "*CABIMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - COMPATIBILIDADE DO COM O PROCESSO DO TRABALHO*"

Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determino a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Requerente e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.



Conclusão

Em juízo de admissibilidade, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determino a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula



Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Lutiana Nacur Lorentz; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria de votos, rejeitar o conflito positivo de competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Vicente de Paula Maciel Júnior e Ricardo Marcelo Silva; à unanimidade de votos, em juízo de admissibilidade, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determinada a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

rbp

